



1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos
Cidade do Rio de Janeiro

4120698 - 1902337

Custas R\$
Total
49361,69



5983543129-FEY37087,02 690 23 86-1991 14 18-7
7 22-PLUNDERJ 1770,35-PLUNDERJ 1770,35-PLUNDERJ 14,6 45
Registro e digitalização em 19/12/2017

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 17.20274.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, A CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO III S.A., A CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO IV S.A., A CENTRAL EÓLICA GARROTE S.A. E A CENTRAL EÓLICA SÃO RAIMUNDO S.A., COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

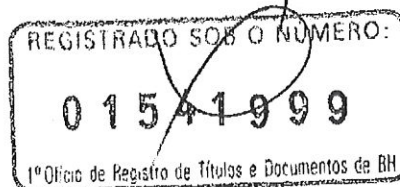
a CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO III S.A., neste ato denominada SANTO INÁCIO III, com sede na Rua 19, s/n, Parte B, Praia do Ceará, Município de Icapuí, Ceará, CEP 62.810-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.009.141/0001-54, por seus representantes abaixo assinados;

a CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO IV S.A., neste ato denominada SANTO INÁCIO IV, com sede na Rua 19, s/n, Parte C, Praia do Ceará, Município de Icapuí, Ceará, CEP 62.810-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.738.349/0001-41, por seus representantes abaixo assinados;

a CENTRAL EÓLICA GARROTE S.A., neste ato denominada GARROTE, com sede na Rua 19, s/n, Parte D, Praia do Ceará, Município de Icapuí, Ceará, CEP 62.810-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.272.489/0001-04, por seus representantes abaixo assinados;

a CENTRAL EÓLICA SÃO RAIMUNDO S.A., neste ato denominada SÃO RAIMUNDO, com sede na Rua 19, s/n, Parte A, Praia do Ceará, Município de Icapuí, Ceará, CEP 62.810-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.408.112/0001-30, por seus representantes abaixo assinados; comparecendo, ainda, como INTERVENIENTES:


Cristiana de Medina Coeli Braga
Advogada - OAB/RJ 94.190





Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0274.1 entre o BNDES, a Central Eólica Santo Inácio III S.A., a Central Eólica Santo Inácio IV S.A., a Central Eólica São Raimundo S.A. e a Central Eólica Garrote S.A., com a interveniência de terceiros

a **ALIANÇA EÓLICA SANTO INÁCIO PARTICIPAÇÕES S.A.**, neste ato denominada ALIANÇA EÓLICA, com sede na Rua Matias Cardoso, nº 169, 9º andar, sala 901, Parte B, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.170-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.960.719/0001-07, por seus representantes abaixo assinados;

a **ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, neste ato denominada ALIANÇA GERAÇÃO, com sede na Rua Matias Cardoso, nº 169, 9º andar, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.170-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.009.135/0001-04, por seus representantes abaixo assinados;

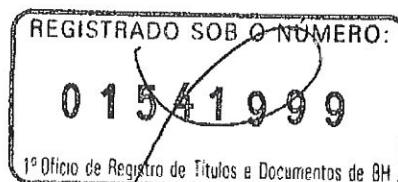
CONSIDERANDO QUE:

- I. A SANTO INÁCIO III, a SANTO INÁCIO IV, a GARROTE e a SÃO RAIMUNDO, cada uma individualmente denominada "BENEFICIÁRIA", e, em conjunto, denominadas "BENEFICIÁRIAS", são controladas diretamente pela INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA, sociedade "holding", e indiretamente pela INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO, em conjunto, denominadas INTERVENIENTES;
- II. as BENEFICIÁRIAS são titulares das Autorizações para Implantação, no Município de Icapuí, no Estado de Ceará, de quatro parques eólicos (EOL SANTO INÁCIO III, EOL SANTO INÁCIO IV, EOL GARROTE e EOL SÃO RAIMUNDO), totalizando 98,7 MW de capacidade instalada, localizados no município de Icapuí (CE), denominado COMPLEXO EÓLICO SANTO INÁCIO; e
- III. a operação de financiamento a ser formalizada mediante o presente Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito, celebrado entre o BNDES e as BENEFICIÁRIAS, com a interveniência de terceiros, no valor total de R\$ 243.500.000,00 (duzentos e quarenta e três milhões, quinhentos mil reais), se destina à implantação do COMPLEXO EÓLICO SANTO INÁCIO;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:



Cristiana de Medina Coeli Braga
Advogada - OAB/RJ 94.190



CLÁUSULA PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre às BENEFICIÁRIAS, por este Contrato, créditos no valor total de R\$ 243.500.000,00 (duzentos e quarenta e três milhões, quinhentos mil reais), a conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira (DISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS), destinado à implantação do COMPLEXO EÓLICO SANTO INÁCIO e dividido em 4 (quatro) Créditos e 10 (dez) Subcréditos, com os seguintes valores e finalidades específicas:

I. Crédito "A": para a SANTO INÁCIO III, subdividido em:

- a. Subcrédito "A1": R\$ 19.899.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e noventa e nove mil reais), destinado à construção e à implantação da EOL SANTO INÁCIO III, com 29,4 MW de capacidade instalada, localizada no município de Icapuí (CE);
- b. Subcrédito "A2": R\$ 49.539.000,00 (quarenta e nove milhões, quinhentos e trinta e nove mil reais), destinado à aquisição dos equipamentos necessários à implantação da EOL SANTO INÁCIO III; e
- c. Subcrédito "A3": R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais), destinado à EOL SANTO INÁCIO III para investimentos sociais, no âmbito da comunidade, diversos dos estipulados no respectivo processo de licenciamento ambiental.

II. Crédito "B": para a SANTO INÁCIO IV, subdividido em:

- a. Subcrédito "B1": R\$ 15.154.000,00 (quinze milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais), destinado à construção e à implantação da EOL SANTO INÁCIO IV, com 23,1 MW de capacidade instalada, localizada no município de Icapuí (CE); e
- b. Subcrédito "B2": R\$ 37.131.000,00 (trinta e sete milhões, cento e trinta e um mil reais), destinado à aquisição dos equipamentos necessários à implantação da EOL SANTO INÁCIO IV.



III. Crédito "C": para a SÃO RAIMUNDO, subdividido em:

- a. Subcrédito "C1": R\$ 18.368.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e oito mil reais), destinado à construção e à implantação da EOL SÃO RAIMUNDO com 23,1 MW de capacidade instalada, localizada no município de Icapuí (CE);
- b. Subcrédito "C2": R\$ 45.535.000,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil reais), destinado à aquisição dos equipamentos necessários à implantação da EOL SÃO RAIMUNDO; e
- c. Subcrédito "C3": R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinado à EOL SÃO RAIMUNDO para a implantação da linha de transmissão associada ao COMPLEXO EÓLICO SANTO INÁCIO.

IV. Crédito "D": para a GARROTE, subdividido em:

- a. Subcrédito "D1": R\$ 15.179.000,00 (quinze milhões, cento e setenta e nove mil reais), destinado à implantação da EOL GARROTE, com 23,1 MW de capacidade instalada, localizada no município de Icapuí (CE); e
- b. Subcrédito "D2": R\$ 37.195.000,00 (trinta e sete milhões, cento e noventa e cinco mil reais), destinado à aquisição dos equipamentos necessários à implantação da EOL GARROTE.

PARÁGRAFO ÚNICO

As finalidades descritas nos incisos I a IV do *caput* desta Cláusula, à exceção da que se refere a alínea "c", do inciso I, serão denominadas, em conjunto, "PROJETO".

CLÁUSULA SEGUNDA

SOLIDARIEDADE ENTRE AS BENEFICIÁRIAS

As BENEFICIÁRIAS declaram, na forma prevista nos artigos 264, 265 e 275 do Código Civil Brasileiro, que respondem como devedoras solidárias pelo cumprimento das obrigações financeiras advindas deste Contrato, bem como pelo pagamento de quaisquer multas, inclusive por inadimplemento não financeiro de qualquer das BENEFICIÁRIAS, encargos e comissões que possam incidir.

PARÁGRAFO ÚNICO

O pagamento de eventuais créditos que qualquer das BENEFICIÁRIAS venha a dever ao BND, inclusive consórcio o artigo 283 do Código Civil Brasileiro, a qualquer tempo até o pagamento integral das obrigações decorrentes deste Contrato, estará subordinado à quitação prévia e integral dos montantes então devidos ao BNDES nos termos deste Contrato, exceto quando de outra forma autorizado neste Contrato ou no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças ("CONTRATO DE CESSÃO"), referido no Inciso III da Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO) deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA

DISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS

Os créditos serão postos à disposição das BENEFICIÁRIAS, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação aplicáveis referidas na Cláusula Décima Oitava (CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA), em função das necessidades para a realização do PROJETO, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação de cada parcela dos recursos relativos aos Subcréditos "A1", "A2" e "A3", serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO III. O saldo total remanescente de cada parcela dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO III será imediatamente transferido para a conta corrente nº 132628-7, que a BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO III possui no Banco Bradesco S/A (nº 237), agência nº 2011.



PARÁGRAFO SEGUNDO

No momento da liberação de cada parcela dos recursos relativos aos Subcréditos "C1" e "C2", serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO IV. O saldo total remanescente de cada parcela dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO IV será imediatamente transferido para a conta corrente nº 132630-9, que a BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO IV possui no Banco Bradesco S/A (nº 237), agência nº 2011.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No momento da liberação de cada parcela dos recursos relativos aos Subcréditos "C1", "C2" e "C3", serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA SÃO RAIMUNDO. O saldo total remanescente de cada parcela dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA SÃO RAIMUNDO será imediatamente transferido para a conta corrente nº 2942-4, que a BENEFICIÁRIA SÃO RAIMUNDO possui no Banco Bradesco S/A (nº 237), agência nº 2011.

PARÁGRAFO QUARTO

No momento da liberação de cada parcela dos recursos relativos aos Subcréditos "D1" e "D2", serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA GARROTE. O saldo total remanescente de cada parcela dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA GARROTE será imediatamente transferido para a conta corrente nº 2941-6, que a BENEFICIÁRIA GARROTE possui no Banco Bradesco S/A (nº 237), agência nº 2011.

PARÁGRAFO QUINTO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição das BENEFICIÁRIAS será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

PARÁGRAFO SEXTO

O total dos créditos deve ser utilizado pelas BENEFICIÁRIAS nos prazos descritos nos incisos a seguir, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

- I. o total dos Subcréditos "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1" e "D2": até 15 de janeiro de 2018; e
- II. o total do Subcrédito "A3": até 15 de janeiro de 2019.

CLÁUSULA QUARTA

JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1 e "D2"

Sobre o principal da dívida das BENEFICIÁRIAS decorrente dos Subcréditos "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1" e "D2" incidirão juros de 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

- I. Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:
 - a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quinta (VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS), e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP) / 1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira ao qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato

- b) O percentual de 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no *caput* desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II. Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no *caput* desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no Inciso I, Alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do Inciso I da Cláusula Sétima (AMORTIZAÇÃO).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do Inciso I, Alínea "b", ou do Inciso II será capitalizado em 15 de janeiro de 2018, e exigível mensalmente a partir do dia 15 de fevereiro de 2018, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quinta (VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS).

CLÁUSULA QUINTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A3"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO III decorrente do Subcrédito "A3" incidirá a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I. Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quinta (VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS), e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP, acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) A parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de

dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II. Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

A própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no Inciso I, Alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do Inciso II da Cláusula Sétima (AMORTIZAÇÃO).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do Inciso I, Alínea "b", ou do Inciso II será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre o dia 15 subsequente à formalização deste Contrato e 15 de janeiro de 2019, e exigível mensalmente a partir do dia 15 de fevereiro de 2019, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quinta (VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS).

CLÁUSULA SEXTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para as BENEFICIÁRIAS liquidarem aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

9

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá as BENEFICIÁRIAS de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente de cada subcrédito deste Contrato deve ser pago ao BNDES da seguinte forma:

- I. Subcréditos "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1" e "D2": em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de fevereiro de 2018 e a última em 15 de janeiro de 2034, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quinta (VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS);
- II. Subcrédito "A3": em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de fevereiro de 2019 e a última em 15 de janeiro de 2034, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quinta (VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS).

PARÁGRAFO ÚNICO

As BENEFICIÁRIAS comprometem-se a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de janeiro de 2034, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA

REPACTUAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA DÍVIDA

Caso seja implementada a condição definida na Cláusula Nona (CONDIÇÃO PARA REPACTUAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA DÍVIDA) deste

Página 11 de 67

Contrato até 15 de janeiro de 2018, as partes acordam que haverá a repactuação decorrente deste Contrato, com alteração do esquema de pagamento do seu principal e acessórios, retroagindo a sua aplicação à data da celebração deste Contrato, de modo que ficarão incluídos o Parágrafo Terceiro na Cláusula Quarta (JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1" e "D2") e o Parágrafo Terceiro na Cláusula Quinta (JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A3") bem como alterada a redação das Cláusulas Sétima (AMORTIZAÇÃO) e Vigésima Quinta (VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS), conforme o disposto abaixo:

"CLÁUSULA QUARTA
JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "A1", "A2", "B1", "B2",
"C1", "C2", "C3", "D1" e "D2"

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para efeito do cálculo do número de dias, considera-se o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e os meses com 30 (trinta) dias, indistintamente.

CLÁUSULA QUINTA
JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A3"

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para efeito do cálculo do número de dias, considera-se o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e os meses com 30 (trinta) dias, indistintamente.

CLÁUSULA SÉTIMA
AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES da seguinte forma:

I. Subcréditos "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1" e "D2" em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, apuradas de acordo com a fórmula descrita no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, vencendo-se a primeira prestação em 15 de fevereiro de 2018 e a última em 15 de janeiro de 2034, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quinta (VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS);

II. Subcrédito "A3": em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, apuradas de acordo com a fórmula descrita no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, vencendo-se a primeira prestação em 15 de fevereiro de 2019 e a última em 15 de janeiro de 2034, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quinta (VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A amortização do principal será calculada da seguinte forma:

$$A = SDV \times \left[\frac{i}{(1+i)^n - 1} \right], \text{ onde:}$$

A – Amortização mensal do principal;

SDV – Saldo Devedor do principal;

n – Número de parcelas de amortização restantes;

i – Taxa mensal efetiva de juros, expressa em número decimal, calculada de acordo com a fórmula a seguir:

$$i = (1 + r)^{\frac{30}{360}} - 1, \text{ onde:}$$

r – Taxa anual de todos os encargos incidentes, nos termos da Cláusula Quarta (JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1" e "D2") e da Cláusula Quinta (JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A3"), conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As BENEFICIÁRIAS comprometem-se a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de janeiro de 2034, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, mantendo-se, porém, o

cálculo dos encargos de acordo com as Cláusulas Quarta (JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1", "D2", "D3", "D4", "D5", "D6", "D7", "D8", "D9", "D10", "D11", "D12", "D13", "D14", "D15", "D16", "D17", "D18", "D19", "D20", "D21", "D22", "D23", "D24", "D25", "D26", "D27", "D28", "D29", "D30", "D31", "D32", "D33", "D34", "D35", "D36", "D37", "D38", "D39", "D40", "D41", "D42", "D43", "D44", "D45", "D46", "D47", "D48", "D49", "D50", "D51", "D52", "D53", "D54", "D55", "D56", "D57", "D58", "D59", "D60", "D61", "D62", "D63", "D64", "D65", "D66", "D67", "D68", "D69", "D70", "D71", "D72", "D73", "D74", "D75", "D76", "D77", "D78", "D79", "D80", "D81", "D82", "D83", "D84", "D85", "D86", "D87", "D88", "D89", "D90", "D91", "D92", "D93", "D94", "D95", "D96", "D97", "D98", "D99", "D100") e Sétima (AMORTIZAÇÃO) deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede das BENEFICIÁRIAS, cujo endereço estiver indicado neste Contrato."

CLÁUSULA NONA

CONDIÇÃO PARA REPACTUAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA DÍVIDA

A condição para repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida, que ensejará a aplicação da Cláusula Oitava (REPACTUAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA DÍVIDA), ocorrerá por meio da comprovação cumulativa, até 15 de janeiro de 2018:

- (i) da liquidação financeira das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta (OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA); e
- (ii) do depósito, em conta corrente de titularidade da ALIANÇA EÓLICA, dos recursos captados por meio das debêntures mencionadas no item (i) acima, líquidos de comissões e demais custos de emissão, por meio de apresentação de cópia do extrato bancário respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA

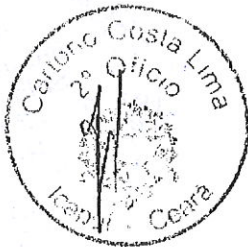
GARANTIAS DA OPERAÇÃO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas:

- I. a INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO dá ao BNDES em penhor, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas no Inciso I da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS), a totalidade de suas ações atuais e futuramente detidas, de

emissão da ALIANÇA EÓLICA, bem como quaisquer outras ações representativas do seu capital social, que venham a ser subscritas, adquiridas ou de qualquer modo emitidas pela mesma, até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato;

- II. a INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA dá em penhor, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas no Inciso I da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS), a totalidade de suas ações atuais e futuramente detidas, de emissão das BENEFICIÁRIAS, bem como quaisquer outras ações representativas do capital social das BENEFICIÁRIAS, que venham a ser subscritas, adquiridas ou de qualquer modo emitidas pelas mesmas, até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato;
- III. as BENEFICIÁRIAS cederão fiduciariamente ao BNDES, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e na forma do CONTRATO DE CESSÃO, até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato:
- a) os direitos creditórios provenientes do Contrato de Compra e Venda de Energia (CCVE), celebrados entre as BENEFICIÁRIAS e a Vale S.A. em 01/09/2016;
 - b) os direitos creditórios provenientes de quaisquer outros contratos de venda de energia que venham a ser celebrados pelas BENEFICIÁRIAS no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulado (ACR) decorrentes do PROJETO;
 - c) quaisquer outros direitos e/ou receitas que sejam decorrentes do PROJETO, inclusive aqueles relativos a operações no mercado de curto prazo e/ou de operação em teste;
 - d) os créditos que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, na Conta Reserva do Serviço da Dívida do



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0274.1 entre o BNDES, a Central Eólica Santo Inácio III S.A., a Central Eólica Santo Inácio IV S.A., a Central Eólica São Raimundo S.A. e a Central Eólica Garrote S.A., com a intervenção de terceiros

BNDES e da Conta Reserva de O&M" de cada BENEFICIÁRIA definidas e reguladas no CONTRATO DE CESSÃO.

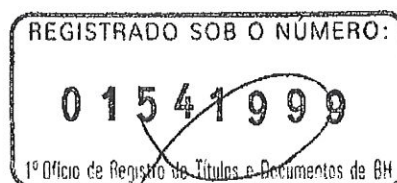
- e) os direitos emergentes das autorizações decorrentes das Resoluções Autorizativas nºs 5.873, 5.872, 5.871 e 5.874 expedidas em 07/06/2016, emitidas pela ANEEL em favor das BENEFICIÁRIAS SANTO INÁCIO III, SANTO INÁCIO IV, GARROTE e SÃO RAIMUNDO, respectivamente, e suas subsequentes alterações, bem como eventuais Portarias e/ou Despachos correlatos da ANEEL ou do Ministério de Minas e Energia ("MME"), que venham a ser emitidos, incluindo as suas subsequentes alterações; e
- f) os direitos creditórios provenientes dos contratos listados no Anexo I do CONTRATO DE CESSÃO.

- IV. as BENEFICIÁRIAS dão em penhor, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas no Inciso I da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS), as máquinas e equipamentos relativos ao PROJETO, a serem adquiridos, montados ou construídos com recursos deste financiamento, descritos e caracterizados no Anexo I deste Contrato, até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato; e
- V. a INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA cederá fiduciariamente ao BNDES, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato os direitos creditórios decorrentes da CONTA CENTRALIZADORA DA HOLDING e os créditos que nela venham a ser depositados, a ser regulada na forma do CONTRATO DE CESSÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As INTERVENIENTES ALIANÇA GERAÇÃO e ALIANÇA EÓLICA e as BENEFICIÁRIAS declaram que os bens e direitos mencionados nos Incisos I a III e V desta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.


Cristiana de Medina Coelho Braga
Advogada - OAB/RJ 94.190



PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o prazo de vencimento de qualquer dos contratos dos quais decorrem os direitos creditórios cedidos fiduciariamente na forma do inciso III do *caput* desta Cláusula seja anterior ao da vigência deste Contrato, as BENEFICIÁRIAS obrigam-se a substituir, em até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento daqueles contratos, a cessão fiduciária a ser constituída por outra aceitável pelo BNDES, sob pena de vencimento antecipado deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Reserva-se o BNDES o direito de requerer reavaliação dos bens gravados caso ocorra, a seu critério, depreciação da garantia.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso a ALIANÇA EÓLICA venha a emitir debêntures na forma autorizada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta (OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA), as garantias referidas no *caput* desta Cláusula deverão ser compartilhadas entre o BNDES e os debenturistas, na proporção dos respectivos saldos devedores, por meio da celebração de CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE GARANTIAS.

PARÁGRAFO QUINTO

Os valores depositados na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES de cada BENEFICIÁRIA, referida no Inciso III desta Cláusula, não integrarão o compartilhamento referido no Parágrafo Quarto desta Cláusula, devendo essa garantia ser constituída exclusivamente em favor do BNDES.

PARÁGRAFO SEXTO

As garantias mencionadas nesta Cláusula são consideradas um todo indivisível em relação ao valor da dívida.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A ALIANÇA GERAÇÃO obriga-se a apresentar procuração devidamente assinada nos termos do modelo definido no Anexo IV deste Contrato e a providenciar a averbação do penhor das ações descritas no inciso I do *caput* desta Cláusula, no livro de "Registro de Ações Nominativas" da ALIANÇA EÓLICA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data. A

averbação do penhor, à margem do registro das ações empenhadas, deverá ser realizada nos seguintes termos: "Todas as ações, quaisquer valores mobiliários conversíveis em ações, e respectivos direitos de subscrição, de emissão da ALIANÇA EÓLICA SANTO INÁCIO PARTICIPAÇÕES S.A. e de titularidade da ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., bem como dividendos, rendimentos e demais direitos decorrentes da titularidade das ações pela acionista, foram empenhados em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0274.1, de ____ de ____ de ____, celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para garantir as obrigações assumidas pelas Central Eólica Santo Inácio III S.A., Central Eólica Santo Inácio IV S.A., Central Eólica São Raimundo S.A. e Central Eólica Garrote S.A. no respectivo Contrato, registrado e arquivado em Cartório de Títulos e Documentos na Comarca das sedes das Partes Contratantes, para produzir efeitos contra terceiros".

PARÁGRAFO OITAVO

A ALIANÇA EÓLICA obriga-se a apresentar a procuração devidamente assinada nos termos do modelo definido no Anexo IV deste Contrato e a providenciar a averbação do penhor das ações descritas no inciso II do "caput" desta Cláusula, no livro de "Registro de Ações Nominativas" das BENEFICIÁRIAS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data. A averbação do penhor, à margem do registro das ações empenhadas, deverá ser realizada nos seguintes termos: "Todas as ações, quaisquer valores mobiliários conversíveis em ações, e respectivos direitos de subscrição, de emissão da [nome da Beneficiária] e de titularidade da ALIANÇA EÓLICA SANTO INÁCIO PARTICIPAÇÕES S.A., bem como dividendos, rendimentos, e demais direitos decorrentes da titularidade das ações pela acionista, foram empenhados em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0274.1, de ____ de ____ de ____, celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para garantir as obrigações assumidas pela [nome da Beneficiária], no respectivo Contrato, registrado e arquivado em Cartório de Títulos e Documentos na Comarca das sedes das Partes Contratantes, para produzir efeitos contra terceiros".

PARÁGRAFO NONO

Antes da liquidação deste Contrato, os bens dados em penhor no inciso IV do *caput* desta Cláusula não poderão ser removidos dos municípios de Icapuí (CE) e Tibau (RN), sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento por escrito do BNDES.

PARÁGRAFO DÉCIMO

As BENEFICIÁRIAS obrigam-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do CONTRATO DE CESSÃO mencionado no inciso III do *caput* desta Cláusula, comprovar ao BNDES a ciência dos devedores dos créditos a serem cedidos fiduciariamente, nos termos estabelecidos naquele Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

O BNDES somente executará as garantias constituídas no inciso IV desta Cláusula para satisfazer o pagamento de obrigações das BENEFICIÁRIAS, vencidas e não liquidadas, comprometendo-se, na qualidade de depositário, a restituir às BENEFICIÁRIAS, nos termos do parágrafo único do art. 1.455 do Código Civil, qualquer importância excedente que, porventura, venha a receber.

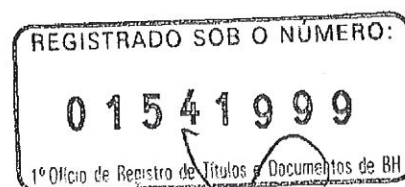
PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

As BENEFICIÁRIAS obrigam-se a comunicar ao BNDES o recebimento dos bens mencionados no Inciso IV do *caput* desta Cláusula, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento dos citados bens, mediante carta, conforme modelo constante no Anexo II deste Contrato, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situados os bens empenhados, nos termos do artigo 1.448 do Código Civil, descrevendo os bens, os valores e o local onde se encontram, a qual, após apreciação pelo BNDES, passará a fazer parte integrante deste Contrato, para todos os fins e efeitos de Direito. As BENEFICIÁRIAS obrigam-se a manter, até final liquidação deste Contrato, as máquinas e equipamentos de que trata o inciso IV do *caput* desta Cláusula em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais, salvo com relação aos ônus previstos neste Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

O penhor constituído nos termos do presente CONTRATO abrangerá:


Cristiana de Medina Coeli Braga
Advogada - OAB/RJ 94.190



- I. todos os frutos, lucros, rendimentos, bonificações, distribuições e demais direitos inclusive dividendos e juros sobre capital próprio, em dinheiro ou mediante distribuição de novas ações, que venham a ser apurados, declarados e ainda não pagos ou pagos pelas SPES e/ou pela ALIANÇA EÓLICA em relação às ações de propriedade da ALIANÇA EÓLICA e/ou da ALIANÇA GERAÇÃO, conforme o caso, bem como debêntures conversíveis, partes beneficiárias ou outros valores mobiliários conversíveis em ações, relacionados à participação da ALIANÇA EÓLICA no capital social das SPES e/ou à participação da ALIANÇA GERAÇÃO no capital social da ALIANÇA EÓLICA, além de direitos de preferência e opções, que venham a ser por elas subscritos ou adquiridos até a liquidação do financiamento;
- II. todos os valores e bens recebidos ou, de qualquer forma, distribuídos à ALIANÇA GERAÇÃO ou à ALIANÇA EÓLICA a título de qualquer cobrança, permuta, venda ou outra forma de disposição de qualquer das ações empenhadas, de quaisquer bens ou títulos nos quais as ações empenhadas sejam convertidas e de quaisquer outros bens ou títulos sujeitos ao presente penhor, incluindo qualquer depósito, valor mobiliário ou título negociável; e
- III. todos os títulos, valores mobiliários, respectivos rendimentos e quaisquer outros bens ou direitos eventualmente adquiridos pela ALIANÇA GERAÇÃO e/ou pela ALIANÇA EÓLICA com o produto da realização dos bens objeto da garantia mencionada nos itens I e II acima.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

As INTERVENIENTES ALIANÇA EÓLICA e ALIANÇA GERAÇÃO renunciam, neste ato, ao direito de exercer quaisquer direitos de sub-rogação nos direitos de crédito correspondentes às obrigações financeiras assumidas pelas BENEFICIÁRIAS neste Contrato decorrentes de eventual excussão ou execução da garantia de penhor de ações referido nos incisos I e II do *caput* desta Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO) e não terão qualquer direito de reaver das BENEFICIÁRIAS ou do comprador das ações empenhadas qualquer valor pago em decorrência da alienação e transferência das referidas ações, não se sub-rogando, portanto, nos direitos de crédito correspondentes àquelas obrigações financeiras. As INTERVENIENTES ALIANÇA EÓLICA e ALIANÇA GERAÇÃO reconhecem, portanto: (i) que não terão qualquer pretensão ou ação contra as BENEFICIÁRIAS ou contra os compradores das ações

empenhadas; e (ii) que a ausência de sub-rogação não implica enriquecimento sem causa das BENEFICIÁRIAS ou dos compradores das ações empenhadas, considerando que as ações são beneficiárias indiretas deste Contrato; (b) em caso de excussão do penhor de ações, a sub-rogação representará um aumento equivalente e proporcional no valor das ações empenhadas; e (c) qualquer valor residual de venda das ações empenhadas será restituído a elas após pagamento de todas obrigações financeiras assumidas neste Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

A cessão fiduciária mencionada no inciso III do *caput* desta Cláusula será constituída e operacionalizada no termos do CONTRATO DE CESSÃO, a ser celebrado entre as BENEFICIÁRIAS, a INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA, o BNDES e o Banco Arrecadador, obrigando-se as BENEFICIÁRIAS a receber toda a receita proveniente dos contratos de compra e venda de energia, exclusivamente nas suas respectivas CONTAS CENTRALIZADORAS abertas para tal fim, bem como a constituir e manter, até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato, CONTAS RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, movimentadas exclusivamente para pagamento das prestações de amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente do presente Contrato, no caso de insuficiência de recursos nas CONTAS CENTRALIZADORAS, e preenchidas com recursos no valor equivalente a:

- I. 3 (três) vezes o valor da primeira prestação mensal de amortização vincenda do principal e acessórios da dívida decorrente deste Contrato, até que se efetue o pagamento da primeira prestação de amortização da dívida; e equivalente a 03 (três) vezes o valor da última prestação mensal vencida do serviço da dívida, incluindo pagamentos de principal, juros e demais acessórios da dívida decorrente deste Contrato, durante o período de amortização, caso o ICSD CONSOLIDADO seja apurado na forma do inciso XV, da Cláusula Décima Quarta (OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA); ou
- II. 6 (seis) vezes o valor da última prestação mensal de amortização vencida do principal e acessórios da dívida decorrente deste Contrato, caso o ICSD CONSOLIDADO seja inferior a 1,30 (um inteiro e trinta centésimos) e, nesta hipótese, o montante acima referido deverá ser observado apenas em relação à(s) BENEFICIÁRIA(S) que apure ICSD inferior a 1,30 (um inteiro e trinta centésimos).

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

Na hipótese do item (II) do Parágrafo Décimo Quinto desta Cláusula, caso a BENEFICIÁRIA volte a obter o ICSD, no mínimo, igual ou superior a 1,3 (um inteiro e trinta centavos), o BNDES autorizará ao Banco Arrecadador a liberação de recursos da Conta Reserva do Serviço da Dívida do BNDES para uma conta de livre movimentação da BENEFICIÁRIA, de modo que a Conta Reserva do Serviço da Dívida do BNDES passe a possuir somente o montante estabelecido no item (i) do Parágrafo Décimo Quinto desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

CONCLUSÃO DO PROJETO

A CONCLUSÃO DO PROJETO se dará com a ocorrência cumulativa das Conclusões Física e Financeira, a serem atestadas pelo BNDES mediante correspondência a ser enviada às BENEFICIÁRIAS, após o cumprimento integral das condições abaixo relacionadas:

- a) apresentação das licenças ambientais de operação das Centrais Geradoras Eólicas EOL SANTO INÁCIO III, EOL SANTO INÁCIO IV, EOL SÃO RAIMUNDO e EOL GARROTE em favor das respectivas BENEFICIÁRIAS e da respectiva linha de transmissão, expedidas pelo órgão ambiental competente;
- b) apresentação do despacho da Superintendência de Fiscalização de Geração da ANEEL ou ato equivalente que autorize a entrada em operação comercial das Centrais Geradoras Eólicas EOL SANTO INÁCIO III, EOL SANTO INÁCIO IV, EOL SÃO RAIMUNDO e EOL GARROTE;
- c) comprovação da constituição e da manutenção da validade de todas as garantias mencionadas no *caput* da Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO);
- d) apresentação das apólices de seguro contratadas na forma do disposto no Inciso XXV da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS), acompanhadas dos respectivos comprovantes de quitação do prêmio;
- e) inexistência de Adiantamentos Para Futuro Aumento de Capital ("AFACs") entre

as BENEFICIÁRIAS e seus acionistas ou pessoas jurídicas integrantes do mesmo Grupo Econômico, bem como quitação integral de todas e quaisquer dívidas, mútuos, empréstimos, ações resgatáveis e/ou quaisquer outras formas de endividamento contraídas pelas BENEFICIÁRIAS ou pela INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA junto a instituições financeiras, a seus acionistas e/ou a pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de curto ou longo prazo, exceto: (a) a dívida perante o BNDES, (b) as dívidas decorrentes dos mútuos e operações de crédito celebrados entre as BENEFICIÁRIAS e a INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA após o início da operação comercial do Projeto; e (c) a dívida decorrente das debêntures de emissão da INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA, caso venha a ocorrer;

- f) inexistência de ato administrativo ou judicial que impeça a continuidade do PROJETO;
- g) estarem as BENEFICIÁRIAS e as INTERVENIENTES em dia com todas as suas obrigações perante o Sistema BNDES decorrentes deste CONTRATO;
- h) comprovação de que foram aplicados no PROJETO em itens financiáveis a integralidade dos recursos liberados no âmbito deste Contrato e a comprovação do aporte nas SPEs, por meio de ações subscritas e integralizadas, do valor total de R\$ 280.292.868,00 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais), acrescido da diferença entre R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais) e o valor captado pela ALIANÇA EÓLICA, por meio das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA ALIANÇA EÓLICA);
- i) preenchimento das CONTAS RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES e das CONTAS RESERVA DE O&M, observados os montantes mínimos estipulados no CONTRATO DE CESSÃO;
- j) utilização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos do Subcrédito "A3";

- k) comprovação da geração mínima líquida consolidada do EÓLICO SANTO INÁCIO (referida no centro de gravidade) de 394,26 GWh/ano, período de 12 (doze) meses consecutivos anteriores ao mês de apuração; e
- l) atendimento do ICSD CONSOLIDADO com relação à ALIANÇA EÓLICA de, no mínimo, 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, não necessariamente coincidente com o ano civil, e após: (i) a liberação de todo o crédito, exceto o Subcrédito "A3", observados os demais requisitos do Inciso XV da Cláusula Décima Quarta (OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA); e (ii) a liquidação da oferta das debêntures mencionadas no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quinta (Obrigações da Interveniente Aliança Eólica), caso sejam emitidas as DEBENTURES, observados os demais requisitos do Inciso XV da Cláusula Décima Quinta (Obrigações da Interveniente Aliança Eólica).

PARÁGRAFO ÚNICO

O BNDES deverá se manifestar sobre o cumprimento das condições mencionadas nos incisos do *caput* desta Cláusula e, após o exame dos documentos apresentados, emitirá declaração expressa e por escrito, atestando a ocorrência da CONCLUSÃO DO PROJETO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista nas Cláusulas Quarta (JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1" e "D2") e Quinta (JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A3") poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro indicado pelo BNDES que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Neste caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, às BENEFICIÁRIAS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

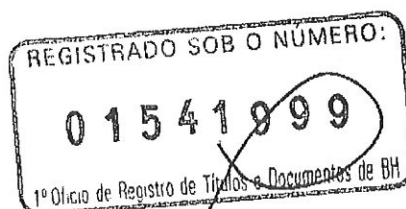
OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS

Cada BENEFICIÁRIA, no âmbito das finalidades específicas do respectivo crédito, obriga-se a:

- I. cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014 e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, cujo exemplar, disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), é entregue, neste ato, às BENEFICIÁRIAS, as quais, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declaram aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II. executar e iniciar a operação comercial do PROJETO até 15/01/2018, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias mencionadas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III. apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, as Licenças de Operação do PROJETO, oficialmente publicadas e expedidas pelo órgão competente;
- IV. na hipótese de ocorrer, em função do PROJETO, redução do quadro de pessoal de qualquer das BENEFICIÁRIAS durante o período de vigência do presente Contrato,

oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão, ressalvada a redução dos empregos diretos após a implantação dos parques eólicos que integram o COMPLEXO EÓLICO SANTO INÁCIO;

- V. cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente, e adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo PROJETO;
- VI. manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos de meio ambiente, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, à ANEEL, ao MME, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico ("ONS") e/ou a quaisquer outros órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta que venham a substituí-los durante o período de vigência deste Contrato;
- VII. observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência, em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- VIII. comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- IX. apresentar ao BNDES, durante a vigência deste Contrato, até 30 de maio de cada ano, demonstrações financeiras auditadas por empresa cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), referentes ao exercício social anterior, bem como relatório elaborado por esta empresa;
- X. comunicar ao BNDES, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da ciência por qualquer das BENEFICIÁRIAS, de ato ou fato que possa vir a comprometer o PROJETO, tais como, mas sem limitação, ações judiciais ou procedimentos administrativos;

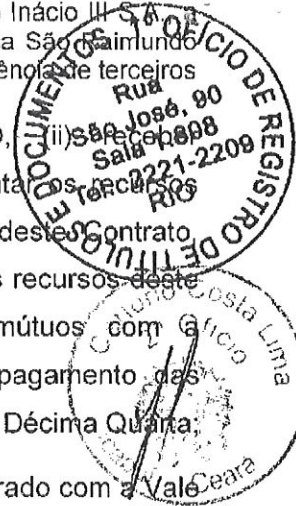


- XI. informar ao BNDES a existência de quaisquer notificações de órgãos públicos e/ou decisões judiciais, relacionadas aos aspectos ambientais e/ou regulatórios do PROJETO, inclusive na fase operacional, que apliquem ou possam resultar em sanções ou penalidades, no prazo máximo de até 10 (dez) dias a contar da data em que qualquer das BENEFICIÁRIAS tomar conhecimento da existência de tal fato;
- XII. não constituir, sem prévia autorização do BNDES, penhor ou gravame sobre quaisquer direitos creditórios oriundos do PROJETO e/ou sobre os direitos mencionados ou dados em garantia na Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO), ressalvado o compartilhamento de garantias previsto no Parágrafo Quarto da referida Cláusula;
- XIII. encaminhar, quando solicitado pelo BNDES, por correio eletrônico, relatório de geração de energia contendo as seguintes informações: (i) geração de energia líquida; (ii) percentual de disponibilidade do parque eólico; e (iii) velocidade média do vento;
- XIV. mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas com o PROJETO ou sobre o bem financiado, a colaboração do BNDES;
- XV. não promover, sem prévia autorização do BNDES, alteração em seu estatuto social que implique alteração, durante toda a vigência deste Contrato, da sua condição de sociedade de propósito específico voltada à finalidade referida na Cláusula Primeira (NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO);
- XVI. não conceder preferência a outros créditos, realizar amortização de ações, emitir debêntures, partes beneficiárias ou assumir dívidas, sem prévia e expressa autorização do BNDES, ressalvadas as hipóteses previstas neste Contrato;
- XVII. não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES e com exceção de garantias eventualmente exigidas expressamente pela ANEEL, ONS, e CCEE, garantias de quaisquer espécies para terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas neste Contrato;
- XVIII. permitir a ampla inspeção dos bens dados em garantia e das obras do PROJETO por parte de representantes do BNDES, bem como de desenhos, especificações ou quaisquer outros documentos técnicos que estejam diretamente relacionados ao PROJETO;

- XIX. guardar e conservar os bens referidos no Inciso IV da Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO) com diligência e entregá-los ao BNDES se a dívida não for paga no vencimento, responsabilizando-se pelo eventual descumprimento dessas obrigações;
- XX. não contratar, aditar, rescindir ou alterar de qualquer forma, sem prévia e expressa anuência do BNDES, o instrumento relativo ao PROJETO que:
- a) implique renúncia de direitos por parte de qualquer das BENEFICIÁRIAS que afete a capacidade de pagamento do PROJETO;
 - b) comprometa a execução do PROJETO, de forma a alterá-lo ou a impossibilitar sua realização; ou
 - c) individualmente ou em conjunto com outros instrumentos, acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas de qualquer das BENEFICIÁRIAS;
- XXI. oferecer em garantia ao BNDES quaisquer ativos, recebíveis supervenientes do PROJETO ou receitas adicionais obtidas pelas BENEFICIÁRIAS, notificando seus pagadores da cessão fiduciária em garantia em favor do BNDES e instruindo-os, em caráter irrevogável e irretroatável, a efetuarem os pagamentos devidos na respectiva CONTA CENTRALIZADORA, regulada no CONTRATO DE CESSÃO;
- XXII. atingir a CONCLUSÃO DO PROJETO nos termos da Cláusula Décima Primeira (CONCLUSÃO DO PROJETO);
- XXIII. manter, até o final da liquidação das obrigações deste Contrato, o saldo mínimo das CONTAS RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA e das CONTAS RESERVA DE O&M;
- XXIV. aplicar os recursos recebidos do BNDES unicamente na execução do PROJETO;
- XXV. comprovar, até a CONCLUSÃO DO PROJETO disciplinada na Cláusula Décima Primeira (CONCLUSÃO DO PROJETO), a contratação e quitação do prêmio dos seguintes seguros:
- a. Seguro Patrimonial (*Property All Risks*), cujo objeto corresponde à cobertura de máquinas e equipamentos permanentes, observando-se o disposto na Cláusula Vigésima (SEGURO PATRIMONIAL); e



- b. Seguro na modalidade de Responsabilidade Civil, tendo como objeto a cobertura da responsabilidade legal de cada BENEFICIÁRIA com relação a danos, custos e despesas de indenizações decorrentes de morte ou lesão a terceiros ou como relação a danos a propriedades de terceiros causados pelo PROJETO;
- XXVI. comunicar ao BNDES, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos da ciência por qualquer das BENEFICIÁRIAS, a ocorrência de qualquer evento que importe que possa vir a comprometer ou modificar o PROJETO, tais como ações judiciais ou procedimentos administrativos, inclusive aquelas ações judiciais ou procedimentos administrativos incidentes sobre os imóveis nos quais se situa o PROJETO, indicando as providências que julgue devam ser adotadas;
- XXVII. manter em vigor os contratos acessórios que formalizarem a constituição das garantias mencionadas na Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO), durante toda a vigência deste Contrato;
- XXVIII. apresentar para análise do BNDES, no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da celebração do presente Contrato, os projetos sociais a que se refere a alínea "c" do Inciso I da Cláusula Primeira (NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO), sem prejuízo de poder este prazo, antes ou depois de seu termo final e ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, ser estendido pelo BNDES, mediante expressa autorização por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- XXIX. apresentar ao BNDES, sempre que este assim o solicitar, todo e qualquer comprovante do cumprimento das obrigações descritas nesta Cláusula;
- XXX. aplicar, previamente à primeira liberação de recursos pelo BNDES, os recursos próprios previstos para a execução do PROJETO em atendimento ao disposto na Alínea "b" do Inciso I da Cláusula Décima Oitava (CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA);
- XXXI. não celebrar quaisquer acordos ou mútuos, inclusive sob a forma de AFAC, com seus acionistas, diretos ou indiretos, e/ou com pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo Grupo Econômico, sem prévia aprovação do BNDES, durante o prazo de vigência deste Contrato, ressalvadas as seguintes hipóteses (i) quando o PROJETO necessitar de recursos para a continuidade das obras de sua implantação, ocasião em que cada BENEFICIÁRIA poderá celebrar mútuos com qualquer das



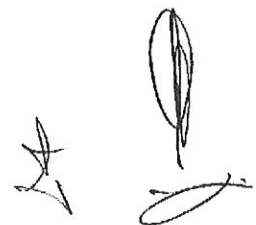
INTERVENIENTES ALIANÇA EÓLICA ou ALIANÇA GERAÇÃO, adiantamento para futuro aumento de capital ("AFAC"), visando adiantar os recursos que estão previstos para serem liberados pelo BNDES no âmbito deste Contrato, ficando a BENEFICIÁRIA pertinente obrigada, quando da utilização dos recursos deste Contrato, a quitar ou integralizar tais mútuos; e (iii) celebrar mútuos com a INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA com o objetivo de efetuar o pagamento das prestações das debêntures previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta;

- XXXII. manter em vigor, durante toda a vigência deste Contrato, o CCVE celebrado com a Vale S.A. ou outros contratos que venham a substituí-lo, bem como não aditá-los, rescindi-los ou alterá-los de qualquer forma, sem prévia e expressa anuência do BNDES, ressalvadas as alterações exigidas pelo órgão regulador, caso em que tais alterações deverão ser comunicadas ao BNDES no prazo máximo de 10 (dez) dias; e (ii) a cessão do CCVE para a INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO a partir de 01/04/2017, que fica desde já autorizada, visando garantir o fornecimento de energia para a Vale S.A. até que as BENEFICIÁRIAS estejam aptas a fornecer a energia acordada no âmbito do CCVE;
- XXXIII. manter em vigor os contratos definidos no Anexo I do CONTRATO DE CESSÃO, ou outros que venham a substituí-los, mediante prévia e expressa anuência do BNDES, durante toda a vigência deste Contrato;
- XXXIV. preencher as CONTAS RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA e as CONTAS RESERVA DE O&M com os respectivos saldos mínimos estipulados no CONTRATO DE CESSÃO até o término do prazo de carência fixado no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta (JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1 e "D2");
- XXXV. notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela, ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, bem como, quando relacionados ao projeto, fornecedores, contratados ou subcontratados, encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou



estrangeira, relativos à prática dos seguintes atos, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça:

- a) de atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) atos que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, crime ou infração ambiental e danos ao meio ambiente;
- XXXVI. não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, mandatários, representantes, seus ou de suas controladas, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, de fazê-lo;
- XXXVII. apresentar, para aprovação prévia e expressa do BNDES, até um ano antes do termo final de vigência de todo e qualquer contrato de operação e manutenção (O&M) relacionado ao Projeto, a minuta do contrato de O&M que venha a substituí-lo, contendo todas as condições financeiras.
- XXXVIII. não utilizar, no cumprimento da finalidade descrita na Cláusula Primeira (NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO PROJETO), os recursos deste Contrato: (i) em atividade realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito aos embargos administrados ou executados pelo governo brasileiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou qualquer outra jurisdição aplicável às BENEFICIÁRIAS; (ii) ou, que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) dos embargos referidos neste inciso;



- XXXIX. apresentar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço permitido pelo poder público competente, com indicação de que atende à legislação pertinente às normas sobre acessibilidade, comprovado por meio do Auto de Conclusão de Obra, Auto de Vistoria, Certificado de Conclusão de Construção, Alvará de Utilização, Carta de Habitação, Habite-se ou outro documento equivalente hábil a atestar o cumprimento da referida legislação;
- XL. manter em vigor, durante toda a vigência do financiamento, os contratos de arrendamento celebrados entre as BENEFICIÁRIAS e os proprietários dos terrenos nos quais será implantado o Projeto;
- XLI. sem prévia e expressa anuência do BNDES, não rescindir os contratos de arrendamento e não aditar ou não alterar, de qualquer forma, os referidos contratos de arrendamento no tocante às seguintes matérias: prazo de vigência, remuneração, objeto, parte arrendatária, e/ou alterações que resultem em renúncia de direitos das BENEFICIÁRIAS; e
- XLII. adotar todas as medidas necessárias à defesa dos imóveis em que se localiza o Projeto caso (i) qualquer dos imóveis venha a ser gravado com ônus ou oferecido em garantia de pagamento de dívida; (ii) qualquer dos imóveis venha a ser penhorado ou executado por decisão judicial; e/ou (iii) a propriedade ou posse dos mesmos venha a correr quaisquer riscos ou ameaças em razão de dívidas assumidas pelos proprietários ou por atos de terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata os incisos XXVI e XXXV desta Cláusula, considera-se ciência das BENEFICIÁRIAS:

- I - o recebimento pelas BENEFICIÁRIAS de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuada por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pelas BENEFICIÁRIAS à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pelas BENEFICIÁRIAS contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nas hipóteses previstas no inciso XXXV desta Cláusula, as BENEFICIÁRIAS deverão apresentar e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA

A INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA, qualificada no preâmbulo deste Contrato, assume, neste ato, a obrigação de:

- I. cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, referidas no Inciso I da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS), cujo exemplar é entregue, neste ato, à INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II. permitir ao BNDES ampla inspeção dos bens dados em garantia;
- III. submeter à aprovação prévia do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à oneração, a qualquer título, de ações de sua propriedade, de emissão de qualquer das BENEFICIÁRIAS, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração societária de qualquer das BENEFICIÁRIAS, em transferência do controle acionário de qualquer das BENEFICIÁRIAS ou em alteração da sua qualidade de acionista controlador de qualquer das BENEFICIÁRIAS, nos termos do artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- IV. não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social de qualquer das BENEFICIÁRIAS, de dispositivo que importe em:

- a. restrições à capacidade de crescimento das BENEFICIÁRIAS ou ao desenvolvimento tecnológico;
- b. restrições de acesso das BENEFICIÁRIAS a novos mercados; ou
- c. restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;
- V. não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro de qualquer das BENEFICIÁRIAS;
- VI. tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação;
- VII. prover mediante subscrição e integralização do capital social das BENEFICIÁRIAS, em moeda corrente, os recursos próprios previstos na letra "h", da Cláusula Primeira (CONCLUSÃO DO PROJETO), bem como as insuficiências de recursos necessários à implantação do PROJETO;
- VIII. não reduzir o capital social de qualquer das BENEFICIÁRIAS, inclusive sob a forma de cancelamento de adiantamentos para futuro aumento de capital, bem como não realizar amortização, resgate ou conversão de ações de emissão de qualquer das BENEFICIÁRIAS, sem o prévio e expresso consentimento do BNDES, ressalvadas as hipóteses previstas no Parágrafo Quarto desta Cláusula;
- IX. não promover a dissolução, fusão, cisão ou incorporação de qualquer das BENEFICIÁRIAS ou criação de subsidiárias de qualquer das BENEFICIÁRIAS, sem o prévio e expresso consentimento do BNDES;
- X. comunicar ao BNDES, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua ciência, ato ou fato que possa vir a comprometer o PROJETO, tais como, mas sem limitação, ações judiciais ou procedimentos administrativos;
- XI. não constituir, sem prévia autorização do BNDES, penhor ou gravame sobre quaisquer direitos creditórios oriundos do PROJETO e/ou sobre os direitos mencionados ou dados em garantia na Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO), ressalvado o compartilhamento de garantias previsto no Parágrafo Quarto da referida Cláusula;



- XII. aportar capital próprio, em moeda corrente, na forma de ações subscritas integralizadas das BENEFICIÁRIAS, como contrapartida do financiamento objeto deste Contrato, para a implantação do PROJETO, nos valores mínimos relacionados nas alíneas a seguir:
- a. na BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO III: R\$ 76.470.857,00 (setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais);
 - b. na BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO IV: R\$ 58.625.183,00 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e três reais);
 - c. na BENEFICIÁRIA SÃO RAIMUNDO: R\$ 84.876.494,00 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais); e
 - d. na BENEFICIÁRIA GARROTE: R\$ 60.320.334,00 (sessenta milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e trinta e quatro reais);
- XIII. apresentar ao BNDES, durante a vigência deste Contrato, até 30 de maio de cada ano, demonstrações financeiras auditadas por empresa cadastrada na CVM, referentes ao exercício social anterior, bem como relatório elaborado por esta empresa;
- XIV. não assumir dívidas, conceder preferência a outros créditos, realizar amortização de ações, emitir debêntures ou partes beneficiárias, sem prévia e expressa autorização do BNDES, com exceção das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula e das hipóteses previstas no inciso XXXI da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS);
- XV. apurar, anualmente e durante todo o período de amortização do financiamento, ICSD CONSOLIDADO, conforme definido no Anexo IV deste Contrato, igual ou superior a 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), a ser verificado por meio de demonstrativos consolidados e auditados por auditores independentes cadastrados na CVM, os quais deverão incluir opinião conclusiva atestando o cálculo do ICSD CONSOLIDADO, observada a metodologia de cálculo também definida no Anexo III deste Contrato, devendo a apuração do ICSD CONSOLIDADO ocorrer anualmente a partir do exercício fiscal de 2018;
- XVI. não celebrar mútuos, inclusive sob a forma de AFACs, com seus acionistas, diretos ou indiretos, e/ou com pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo Grupo Econômico,

sem prévia aprovação do BNDES, durante o prazo de vigência do presente Contrato, ressalvados:

- a. os casos previstos no inciso XXXI da Cláusula Décima Terceira (OBJETOS ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS); e
 - b. mútuos ou AFACs celebrados até o término da implantação do PROJETO, destinados exclusivamente a adiantar recursos do financiamento previsto neste CONTRATO ou das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula para a implementação do PROJETO, os quais deverão ser quitados ou integralizados em até 30 (trinta) dias após a última liberação de recursos pelo BNDES ou da liquidação das debêntures.
- XVII. quitar integralmente o mútuo ou cancelar o AFAC, caso existente, entre a ALIANÇA EÓLICA e as BENEFICIÁRIAS, em até 5 (cinco) dias após a liquidação das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula;
- XVIII. aportar recursos nas BENEFICIÁRIAS para que estas arquem com todas as despesas, custos e penalidades impostas pela ANEEL, no caso de atraso na entrada em operação de qualquer das Centrais Geradoras Eólicas que integram o PROJETO, sem prejuízo da faculdade da respectiva BENEFICIÁRIA exercer seus direitos de recorrer e obter efeito suspensivo para tais despesas, custos ou penalidades impostas pela ANEEL;
- XIX. não distribuir quaisquer recursos aos acionistas, diretos ou indiretos, sob a forma de dividendos, juros sobre o capital próprio, pagamento de juros e/ou amortização de dívida subordinada e/ou redução de capital, inclusive sob a forma de cancelamento de adiantamentos para futuro aumento de capital, acima do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no estatuto social, após o atendimento integral dos seguintes requisitos, ou se anuídos previamente pelo BNDES:
- a. verificação da CONCLUSÃO DO PROJETO de todas as BENEFICIÁRIAS;
 - b. atendimento do ICSD CONSOLIDADO, no exercício anterior, nos termos do Inciso XV desta Cláusula;
 - c. preenchimento das CONTAS RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, e das CONTAS RESERVA DE O&M nos termos deste Contrato e do CONTRATO DE CESSÃO;



- d. inexistência de qualquer inadimplemento das BENEFICIÁRIAS, INTERVENIENTES com todas as suas obrigações perante o Sistema BNDES decorrentes deste CONTRATO; e
- e. comprovação de geração mínima consolidada das centrais geradoras Eólicas que compõem o COMPLEXO EÓLICO SANTO INÁCIO de 394,26 GWh/ano, centro de gravidade no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de apuração.
- XX. durante todo o prazo de financiamento, aportar, mediante aumento de capital social, nas BENEFICIÁRIAS, caso necessário, recursos suficientes para o pagamento de suas obrigações previstas neste Contrato e no CONTRATO DE CESSÃO;
- XXI. não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias de quaisquer espécies para terceiros, ressalvadas as hipóteses previstas neste Contrato;
- XXII. aportar mediante aumento de capital social, se necessário, recursos nas BENEFICIÁRIAS, de forma a garantir o preenchimento da Conta Reserva do Serviço da Dívida do BNDES, da Conta Reserva de O&M, mencionadas no inciso II, d), da Cláusula Décima ("GARANTIAS"), com os respectivos saldos mínimos, até o término do prazo de carência fixado no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta (JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "A1", "A2", "B1", "B2", "C1", "C2", "C3", "D1 e "D2");
- XXIII. notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela, ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, bem como, quando relacionados ao projeto, fornecedores, contratados ou subcontratados, encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática dos seguintes atos, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça:
- a) de atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou

financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

- b) atos que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, crime ambiental e danos ao meio ambiente;

- XXIV. não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, mandatários, representantes, seus ou de suas controladas, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, de fazê-lo; e
- XXV. responder pelo cumprimento das obrigações assumidas pelas BENEFICIÁRIAS no âmbito do CCVE celebrado com a Vale, em 01/09/2016, sobretudo, mas sem limitação, os custos de aquisição de energia no mercado spot a partir de 01/04/2017 até a efetiva entrada em operação comercial do PROJETO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA está autorizada a emitir, até 15 de janeiro de 2018, debêntures não conversíveis em ações, após aprovação prévia pelo BNDES da Escritura de Emissão de Debêntures ("ESCRITURA") e desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. valor total de até R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais);
- II. durante o período de carência de juros das debêntures, a taxa de juros ("Cupom das Debêntures") deverá ser capitalizada; e
- III. a ESCRITURA deverá prever expressamente:

- a. que não será hipótese de declaração de vencimento antecipado das debêntures ou de anuência prévia, seja pelo Agente Fiduciário, seja pela Assembleia Geral de Debenturistas, qualquer alteração no fluxo de pagamento de qualquer das BENEFICIÁRIAS ao BNDES em decorrência de eventual reescalonamento, com ou sem alteração de taxas, incluindo, mas não se limitando, a prorrogação de carência e/ou pagamento de principal da dívida assumida pelas BENEFICIÁRIAS perante o BNDES, desde que permaneçam inalterados os termos e condições previstos na ESCRITURA, incluídos os pagamentos semestrais de amortização e juros das debêntures;
- b. que o descumprimento de qualquer obrigação financeira perante o BNDES ou suas subsidiárias, que não seja comprovadamente regularizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da respectiva obrigação, será condição de vencimento antecipado das debêntures; e
- c. que a declaração de vencimento antecipado de qualquer financiamento contratado pelas BENEFICIÁRIAS, pelas INTERVENIENTES ALIANÇA EÓLICA ou ALIANÇA GERAÇÃO ou suas respectivas subsidiárias com o BNDES, fundado em inadimplemento financeiro, será condição de vencimento antecipado das debêntures.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso não haja a emissão de debêntures de que trata o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, sem prejuízo do aporte de capital próprio mencionado no Inciso XII do *caput* desta Cláusula, a INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA deverá comprovar até 15 de janeiro de 2018 o acréscimo no capital social das BENEFICIÁRIAS, na forma de ações subscritas e integralizadas, do valor correspondente a até R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso haja a emissão parcial de debêntures de que trata o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, sem prejuízo do aporte de capital próprio mencionado no Inciso XII do *caput* desta Cláusula, a INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA deverá aportar, na forma de ações subscritas e integralizadas das BENEFICIÁRIAS, a diferença entre R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete

milhões de reais) e o valor da efetiva emissão, desde que a liquidação das mesmas tenha ocorrido até 15 de janeiro de 2018.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese da emissão de debêntures mencionada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA poderá reduzir o capital social das BENEFICIÁRIAS, se ficarem comprovados, a critério do BNDES e mediante a sua prévia e expressa anuência, os seguintes requisitos:

- a. preenchimento integral das CONTAS RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES e das CONTAS RESERVA DE O&M de cada BENEFICIÁRIA, na forma do CONTRATO DE CESSÃO;
- b. manutenção, após a redução pretendida, do Índice de Capitalização Própria (ICP) igual ou superior a 20% (vinte por cento) do investimento total do PROJETO, definido como a razão entre o Capital Social (subscrito e integralizado) e o Ativo Total;
- c. aprovação da redução de capital de cada BENEFICIÁRIA, limitada ao valor de emissão das debêntures, e efetiva remessa dos respectivos recursos para a INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA devem ser efetuadas após 15 de janeiro de 2018; e
- d. apresentação da anuência formal expressa pela ANEEL quanto à redução de capital pretendida, se requerida pela legislação aplicável.

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIV desta Cláusula, considera-se ciência da INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA:

- I. o recebimento, pela INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA, de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II. a comunicação do fato pela INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA à autoridade competente; e
- III. a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA contra o infrator.

PARÁGRAFO SEXTO

Nas hipóteses previstas no inciso XXIII desta Cláusula, a INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO

A INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO, qualificadas no preâmbulo deste Contrato, assume, neste ato, a obrigação de:

- I. cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, referidas no Inciso I da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS), cujo exemplar é entregue, neste ato, à INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II. permitir ao BNDES ampla inspeção dos bens dados em garantia;
- III. submeter à aprovação prévia do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à oneração, a qualquer título, de ações de sua propriedade, de emissão da ALIANÇA EÓLICA, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração da ALIANÇA EÓLICA, em transferência do controle acionário da ALIANÇA EÓLICA ou em alteração da sua qualidade de acionista controlador da ALIANÇA EÓLICA, nos termos do artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- IV. não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da ALIANÇA EÓLICA, de dispositivo que importe em:
 - a) restrições à capacidade de crescimento ou ao desenvolvimento tecnológico da ALIANÇA EÓLICA;

1

[Handwritten signature]



- b) restrições de acesso da ALIANÇA EÓLICA a novos mercados; ou
- c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;
- V. não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da ALIANÇA EÓLICA;
- VI. tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação;
- VII. prover mediante subscrição e integralização do capital social da ALIANÇA EÓLICA, em moeda corrente, as insuficiências de recursos necessários à implantação do PROJETO;
- VIII. não reduzir o capital social da ALIANÇA EÓLICA, inclusive sob a forma de cancelamento de adiantamentos para futuro aumento de capital, bem como não realizar amortização, resgate ou conversão de ações de emissão da ALIANÇA EÓLICA, sem o prévio e expresse consentimento do BNDES, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula;
- IX. não promover a dissolução, fusão, cisão ou incorporação da ALIANÇA EÓLICA ou criação de subsidiárias da ALIANÇA EÓLICA, sem o prévio e expresse consentimento do BNDES;
- X. comunicar ao BNDES, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de que tenha ciência, de ato ou fato que possa vir a comprometer o PROJETO, tais como, mas sem limitação, ações judiciais ou procedimentos administrativos;
- XI. não constituir, sem prévia autorização do BNDES, penhor ou gravame sobre as ações dadas em garantia no Inciso I da Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO), ressalvado o Parágrafo Quarto da mesma Cláusula;
- XII. apresentar ao BNDES, durante a vigência deste Contrato, até 30 de maio de cada ano, demonstrações financeiras auditadas por empresa cadastrada na CVM, referentes ao exercício social anterior, bem como relatório elaborado por esta empresa;
- XIII. notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela, ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, bem como, quando



relacionados ao Projeto, fornecedores, contratados ou subcontratados, envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial estrangeira, relativos à prática dos seguintes atos, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça:

- a) de atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) atos que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, crime ou infração ambiental e danos ao meio ambiente;
- XIV. não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, mandatários, representantes, seus ou de suas controladas, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, de fazê-lo;
- XV. responder pelo cumprimento das obrigações assumidas pelas BENEFICIÁRIAS no âmbito do CCVE celebrado com a Vale, em 01/09/2016, sobretudo, mas sem limitação, os custos de aquisição de energia no mercado *spot* a partir de 01/04/2017 até a efetiva entrada em operação comercial do PROJETO;
- XVI. comunicar ao BNDES, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a data em que tomar conhecimento, eventual oneração, a qualquer título, de suas ações, venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na sua atual configuração, em transferência do seu controle acionário; e

XVII. fornecer, até 30 de maio de cada ano, cópia do seu Livro de Registro de Ações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XIV desta Cláusula, considera-se ciência da INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO:

I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;

II - a comunicação do fato pela INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO à autoridade competente; e

III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da emissão de debêntures mencionadas no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Quarta (OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA), a INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO poderá reduzir o capital social da INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA, se ficarem comprovados, a critério do BNDES e mediante a sua prévia e expressa anuência, os seguintes requisitos:

- a. manutenção, após a redução pretendida, do Índice de Capitalização Própria (ICP) igual ou superior a 20% (vinte por cento) do investimento total do PROJETO, definido como a razão entre o Capital Social (subscrito e integralizado) e o Ativo Total;
- b. aprovação da redução de capital social da INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA, limitado ao valor da emissão das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta (OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA); e
- c. apresentação da anuência formal expressa pela ANEEL quanto à redução de capital pretendida, se requerida pela legislação aplicável.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no inciso XIII desta Cláusula, a INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no

âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores das BENEFICIÁRIAS responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

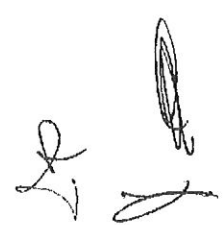
Não se aplica o disposto no *caput* desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
PROCURAÇÃO RECÍPROCA

As BENEFICIÁRIAS e as INTERVENIENTES, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

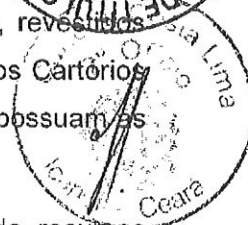
A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" retromencionadas e das estabelecidas nas "NORMAS E INSTRUÇÕES DE



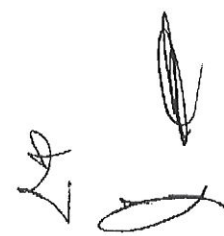
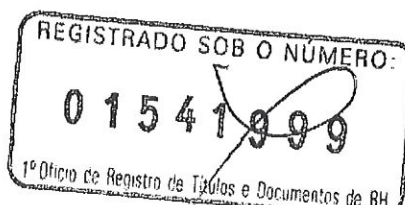
ACOMPANHAMENTO a que se refere o artigo 2º das mesmas **"DISPOSIÇÕES"** ao atendimento das seguintes condições:

I. Para liberação da primeira parcela dos Créditos:

- a. apresentação do presente Contrato e demais contratos acessórios, revestidos de todas as formalidades legais, inclusive do competente registro nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das Comarcas onde as partes possuem as suas sedes;
- b. comprovação do aporte nas BENEFICIÁRIAS, do valor mínimo de recursos próprios integralizados como capital social de, pelo menos: (a) R\$ 76.470.857,00 (setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais) no capital social da SANTO INÁCIO III; (b) R\$ 58.625.183,00 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e três reais) no capital social da SANTO INÁCIO IV; (c) R\$ 84.876.494,00 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais) no capital social da SÃO RAIMUNDO; e (d) R\$ 60.320.334,00 (sessenta milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e trinta e quatro reais) no capital social da GARROTE;
- c. comprovação da averbação no Livro de Registro de Ações da ALIANÇA EÓLICA do penhor descrito no Inciso I da Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO); e
- d. comprovação da averbação no Livro de Registro de Ações das BENEFICIÁRIAS do penhor descrito no Inciso II da Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO).



4



- II. Para primeira liberação de recursos do Subcrédito "C3": apresentação da licença ambiental autorizando a instalação da Linha de Transmissão do PROJETO a que alude a alínea "c" do Inciso III da Cláusula Primeira (NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO), oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente.
- III. Para liberação da primeira parcela do Subcrédito "A3": aprovação pelo BNDES dos projetos sociais.
- IV. Para liberação da segunda parcela do crédito: comprovação da quitação do mútuo celebrado entre as BENEFICIÁRIAS, a ALIANÇA EÓLICA e a ALIANÇA GERAÇÃO, no valor de R\$ 229.403.707,00 (duzentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e três mil, setecentos e sete reais).
- V. Para liberação de cada parcela do crédito:
- inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da respectiva BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
 - apresentação, pela respectiva BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ("CND") ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ("CPEND"), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
 - comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais ou, quando tal comprovação já houver sido apresentada e estiver em vigor, declaração da respectiva BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;

- d. apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito referente aos Subcréditos "A2", "B2" e "C2" a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que devam a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES;
- e. apresentação de Relatório Gerencial sobre a evolução física e financeira do PROJETO, em modelo a ser fornecido pelo BNDES; e
- f. comprovação, pela respectiva BENEFICIÁRIA, de haver aplicado no PROJETO a parcela do crédito anteriormente utilizada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

FIANÇA

A INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO, no preâmbulo qualificada, aceita o presente CONTRATO na qualidade de fiadora e principal pagadora, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação deste CONTRATO, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pelas BENEFICIÁRIAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

SEGURO PATRIMONIAL

O BNDES será, em caráter irrevogável e irretratável, beneficiário dos direitos decorrentes de todos os seguros relativos aos bens de propriedade das BENEFICIÁRIAS, os quais foram dados em penhor ao BNDES, na forma do Inciso IV da Cláusula Décima (GARANTIAS DA OPERAÇÃO), e se encontram listados no Anexo I deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As BENEFICIÁRIAS obrigam-se a apresentar as apólices do seguro a que se refere o *caput* da presente Cláusula, observando as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" referidas no Inciso I da Cláusula Décima Terceira

(OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS), devendo ser emitida em valor líquido equivalente a 100% (cem por cento) dos bens acima referidos e pelo prazo total do presente Contrato, podendo ser emitida por prazos mínimos de 01 (um) ano, com a respectiva atualização anual do prêmio, com obrigatoriedade de renovações periódicas por igual período e desde que prévias aos seus vencimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de sinistro parcial limitado a 10% (dez por cento) do valor total dos bens segurados, e desde que todas as BENEFICIÁRIAS estejam adimplentes com todas as suas obrigações assumidas perante o BNDES, fica a respectiva BENEFICIÁRIA autorizada a receber a indenização a fim de aplicá-la na reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na apólice mencionada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula deverá constar cláusula especial em favor do BNDES, relacionando-o de forma individualizada, com o seguinte teor: "Fica entendido e acordado que quaisquer indenizações devidas por sinistros ocorridos envolvendo locais e bens segurados sob a presente apólice que constituem garantia em contratos de financiamento do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, CNPJ: 33.657.248/0001-89, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na Avenida República do Chile nº 100, serão pagas a este Banco, na qualidade de beneficiário do seguro desses bens, até o limite de seus interesses financeiros, ou seja, até o valor correspondente ao saldo devedor dos contratos, a ser apurado e divulgado pelo referido beneficiário à época do pagamento de eventual indenização, ressalvada a hipótese de sinistro parcial limitado a 10% (dez por cento) do valor total da presente apólice, e desde que haja comunicação prévia e expressa ao BNDES.

Fica entendido e acordado ainda que o beneficiário acima qualificado será expressamente notificado por ocasião de eventual cancelamento da presente apólice ou de alteração na presente cláusula de beneficiário e poderá autorizar, em cada ocorrência de sinistro envolvendo os locais e bens constituídos em garantia, o pagamento de indenização diretamente ao segurado, com vistas à reparação, reconstrução ou reposição do bem



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0274.1 entre o BNDES, a Central Eólica Santo Inácio III S.A., a Central Eólica Santo Inácio IV S.A., a Central Eólica São Raimundo S.A. e a Central Eólica Garrote S.A., com a intervenção de terceiros

sinistrado, na hipótese de sinistro parcial acima de 10% (dez por cento) do valor total da presente apólice e desde de que haja comunicação prévia e expressa ao BNDES.

PARÁGRAFO QUARTO

O BNDES poderá, a seu exclusivo critério, optar por não receber a indenização devida em razão do contrato de seguro mencionado em favor da respectiva BENEFICIÁRIA, que deverá utilizar a indenização exclusivamente para a reparação do sinistro sofrido pelo PROJETO.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelas BENEFICIÁRIAS e pelas INTERVENIENTES neste CONTRATO, será observado o disposto nos artigos 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” a que se refere o Inciso I da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” mencionadas no Inciso I da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

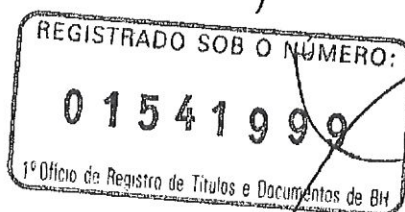
VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, à exceção do artigo 39, inciso II, a que se refere o Inciso I da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS), forem comprovados pelo BNDES:

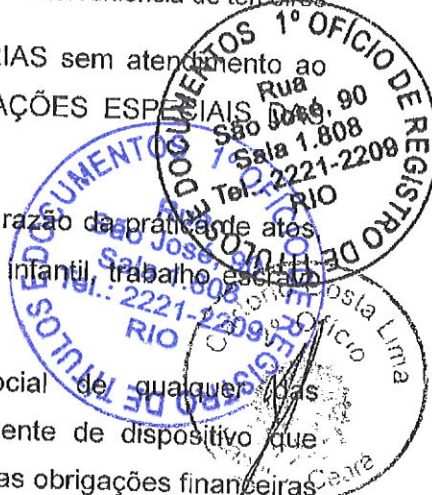
Página 50 de 67



Cristiana de Medeiros Coeli Braga
Advogada - OAB/RJ 94.190



- a) redução do quadro de pessoal de qualquer das BENEFICIÁRIAS sem atendimento ao disposto no Inciso IV da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS);
- b) existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos por qualquer das BENEFICIÁRIAS, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- c) inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social de qualquer das BENEFICIÁRIAS ou das empresas que a controlam diretamente de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste financiamento;
- d) constituição, sem a prévia autorização do BNDES, de penhor ou gravame sobre quaisquer direitos, inclusive creditórios, oriundos do PROJETO;
- e) a extinção ou a suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, das autorizações e das licenças, inclusive as ambientais e as concedidas pelo MME e pela ANEEL, exigidas para construir, operar e manter o PROJETO;
- f) descumprimento de quaisquer das obrigações constantes deste Contrato e do CONTRATO DE CESSÃO;
- g) modificação do controle efetivo direto ou indireto, de qualquer das BENEFICIÁRIAS, sem prévia e expressa anuência do BNDES;
- h) homologação de plano de recuperação extrajudicial, deferimento de recuperação judicial ou decretação de falência de qualquer das BENEFICIÁRIAS e das INTERVENIENTES;
- i) alteração da finalidade do PROJETO sem prévia anuência, por escrito, do BNDES;
- j) não implantação ou desistência da implantação de qualquer das Centrais Geradoras Eólicas que integram o PROJETO;
- k) vencimento antecipado de qualquer contrato de financiamento celebrado por qualquer das BENEFICIÁRIAS, e/ou das INTERVENIENTES ALIANÇA GERAÇÃO e ALIANÇA EÓLICA com o BNDES ou com agentes financeiros em razão de um repasse de recursos do BNDES;



- l) extinção ou alteração do CCVE com a Vale S.A. e demais contratos de compra e venda de energia sem prévia e expressa anuência do BNDES, salvo: (i) se a alteração tiver expressamente exigida pelo órgão regulador e informada ao BNDES, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; ou (ii) a cessão do CCVE para a INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO a partir de 01/04/2017, que fica desde já autorizada, visando garantir o fornecimento de energia para a Vale S.A. até que as BENEFICIÁRIAS estejam aptas a fornecer a energia acordada no âmbito do CCVE;
- m) a falsidade da declaração firmada por qualquer das BENEFICIÁRIAS previamente à contratação, que negava a existência de gravames sobre os direitos creditórios oferecidos em garantia ao BNDES;
- n) a existência de decisão judicial que impeça a conclusão ou a continuidade da operação do PROJETO;
- o) a declaração de vencimento antecipado das debêntures de que trata o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta (OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA); ou
- p) o descumprimento da obrigação estabelecida no inciso XVI da Cláusula Décima Quinta (OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO). O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a) de pessoa que exerça função remunerada em qualquer das BENEFICIÁRIAS, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos

de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos nas hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na Alínea "b" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à respectiva BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de inadimplemento ou de decretação do vencimento antecipado deste CONTRATO em razão do descumprimento de obrigação assumida neste instrumento pelas BENEFICIÁRIAS ou pelas INTERVENIENTES não será decretado o vencimento antecipado de outros contratos firmados entre o BNDES ou qualquer de suas subsidiárias e: (i) a Vale S.A. ou pessoa jurídica integrante do seu grupo econômico, desde que esta(s) esteja(m) adimplente(s) com suas obrigações perante o Sistema BNDES nos contratos firmados entre o BNDES ou qualquer de suas subsidiárias; ou (ii) a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A ou pessoa jurídica integrante do seu grupo econômico, desde que esta(s) esteja(m) adimplente(s) com suas obrigações perante o Sistema BNDES nos contratos firmados entre o BNDES ou qualquer de suas subsidiárias.

PARÁGRAFO QUINTO

O inadimplemento da Vale S.A. ou empresa integrante do seu Grupo Econômico ou o inadimplemento da CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A ou empresa integrante do seu Grupo Econômico perante o BNDES ou suas subsidiárias, em relação às obrigações diversas das assumidas neste CONTRATO e no CONTRATO DE CESSÃO não constitui hipótese de vencimento antecipado deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA
RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

As BENEFICIÁRIAS obrigam-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES, na forma da Cláusula Segunda (SOLIDARIEDADE ENTRE AS BENEFICIÁRIAS) de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do PROJETO, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA
VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiverem as sedes das BENEFICIÁRIAS, cujos endereços estiverem indicados neste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA
AUTORIZAÇÃO

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua liberação, o valor de R\$ 730.500,00 (setecentos e trinta mil, quinhentos reais), relativo à Comissão por Colaboração Financeira mencionada na Cláusula Vigésima Sétima (Comissão por Colaboração Financeira).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA
COMISSÃO POR COLABORAÇÃO FINANCEIRA

As BENEFICIÁRIAS pagarão ao BNDES Comissão por Colaboração Financeira de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor da Comissão por Colaboração Financeira será descontado da primeira liberação de cada um dos três Créditos, na respectiva proporção quanto ao valor total deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de não ocorrer a primeira liberação, ou ainda se o valor mencionado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula não for descontado da primeira liberação do crédito, as BENEFICIÁRIAS se obrigam a pagá-lo ao BNDES no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que forem comunicadas a fazê-lo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de não pagamento da Comissão por Colaboração Financeira na forma estabelecida nesta Cláusula, as BENEFICIÁRIAS ficarão sujeitas às sanções previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas no Inciso I da Cláusula Décima Terceira (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS BENEFICIÁRIAS) deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA
COMISSÕES E ENCARGOS

As BENEFICIÁRIAS se declaram cientes de que pagarão ao BNDES as Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades aplicáveis ao presente Contrato, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico www.bndes.gov.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não forem solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

DECLARAÇÃO DE PRÁTICAS LEAIS

AS BENEFICIÁRIAS e as INTERVENIENTES declaram, na data de assinatura deste Contrato, que:

- I - estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que estejam sujeitas por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- II - nem as BENEFICIÁRIAS e/ou as INTERVENIENTES, suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou qualquer outra jurisdição aplicável às BENEFICIÁRIAS e/ou INTERVENIENTES ou suas controladas;
- III - nem as BENEFICIÁRIAS e/ou INTERVENIENTES ou suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou qualquer outra jurisdição aplicável às BENEFICIÁRIAS e/ou as INTERVENIENTES ou suas controladas; e



IV - nem as BENEFICIÁRIAS e/ou INTERVENIENTES ou suas controladas, com conhecimento de terem participado ou de participarem de qualquer negociação com qualquer pessoa ou com qualquer país ou território que, à época da negociação, se encontrava ou que atualmente se encontre sujeita a qualquer embargo administrativo ou executado pelo governo brasileiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou qualquer outra jurisdição aplicável às BENEFICIÁRIAS e/ou INTERVENIENTES ou suas controladas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

PUBLICIDADE

AS BENEFICIÁRIAS e as INTERVENIENTES autorizam a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

As BENEFICIÁRIAS e as INTERVENIENTES declaram que têm ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

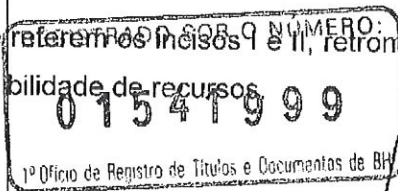
As BENEFICIÁRIAS pagarão ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

I - o saldo não utilizado de cada parcela dos créditos, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e

II - o saldo não utilizado dos créditos, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido das BENEFICIÁRIAS, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, mencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.





A BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO III apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais é à Dívida Ativa da União, emitida em 20/09/2017, com validade até 19/03/2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Código de Controle 2130.987F.2FE1.AC6B.

A BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO IV apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais é à Dívida Ativa da União, emitida em 06/09/2017, com validade até 05/03/2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Código de Controle E0A2.41F6.4CCC.FEDD.

A BENEFICIÁRIA SÃO RAIMUNDO apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais é à Dívida Ativa da União emitida em 06/09/2017, com validade até 05/03/2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Código de Controle 86ª7.FDF6.A2D0.763C.

A BENEFICIÁRIA GARROTE apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais é à Dívida Ativa da União, emitida em 20/09/2017, com validade até 19/03/2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Faenda Nacional, Código de Controle 0989.F9EE.DC38.A247.

A INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais é à Dívida Ativa da União, emitida em 10/11/2017, com validade até 09/05/2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Código de Controle 6993.8377.0CF4.0F87.

A INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais é à Dívida Ativa da União, emitida em 10/11/2017, com validade até 09/05/2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Código de Controle 3BF8.EBA3.D200.8334.

1

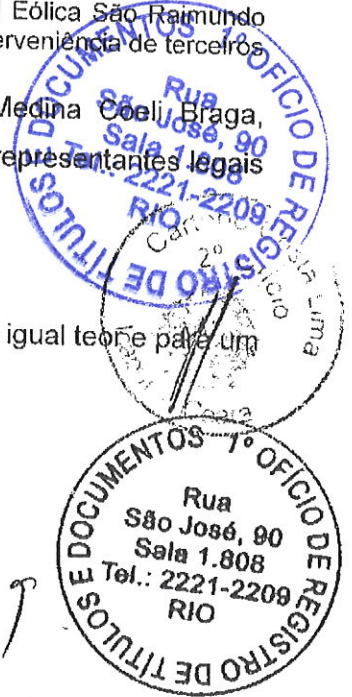


Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0274.1 entre o BNDES, a Central Eólica Santo Inácio III S.A., a Central Eólica Santo Inácio IV S.A., a Central Eólica São Raimundo S.A. e a Central Eólica Garrote S.A., com a intervenção de terceiros

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Cristiana de Medina Coeli Braga, advogada do BNDES, inscrita na OAB/RJ nº 94.190, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

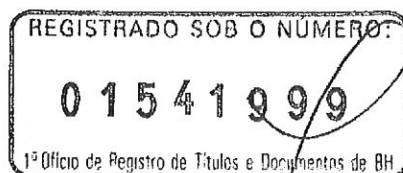
Rio de Janeiro, 08 DEZ 2017



CARTORIO COSTA LIMA
2º OFÍCIO ICAPUI
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A 1ª via deste documento foi apontada
e protocolada no livro A-4 sob nº 5567
Registrada sob nº 1258 no livro B-16
da 187/220 Dou. fe
apul-Go 22 DEZ 2017

VALIDO SOMENTE
SELO DE AUTENTICIDADE

Oficial de Registro
ICAPUI - CE
José Aderbal Lima
Notário Público



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0274.1 entre o BNDES, a Central Eólica Santo Inácio III S.A., a Central Eólica Santo Inácio IV S.A., a Central Eólica São Raimundo S.A. e a Central Eólica Garrote S.A., com a interveniência de terceiros

PELO BNDES:

[Assinatura]
Ricardo Ramos
Diretor



[Assinatura]
Marlene Ramos
Diretora



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

PELA BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO III:

Eng. Carlos Herbert Barros
Diretor Técnico
Complexo Eólico Santo Inácio

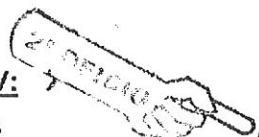


[Assinatura]
Jarbas Oliveira de Carvalho
Diretor Adm. Financeiro
Complexo Eólico Santo Inácio

CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO III S.A.

PELA BENEFICIÁRIA SANTO INÁCIO IV:

Eng. Carlos Herbert Barros
Diretor Técnico
Complexo Eólico Santo Inácio



[Assinatura]
Jarbas Oliveira de Carvalho
Diretor Adm. Financeiro
Complexo Eólico Santo Inácio

CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO IV S.A.

PELA BENEFICIÁRIA SÃO RAIMUNDO:

Eng. Carlos Herbert Barros
Diretor Técnico
Complexo Eólico Santo Inácio



[Assinatura]
Jarbas Oliveira de Carvalho
Diretor Adm. Financeiro
Complexo Eólico Santo Inácio

CENTRAL EÓLICA SÃO RAIMUNDO S.A.

PELA BENEFICIÁRIA GARROTE:

Eng. Carlos Herbert Barros
Diretor Técnico
Complexo Eólico Santo Inácio



[Assinatura]
Jarbas Oliveira de Carvalho
Diretor Adm. Financeiro
Complexo Eólico Santo Inácio

CENTRAL EÓLICA GARROTE S.A.

ESTA FOLHA É PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 17.2.0274.1 ENTRE O BNDES E AS BENEFICIÁRIAS CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO III S.A., CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO IV S.A., CENTRAL EÓLICA SÃO RAIMUNDO S.A. E CENTRAL EÓLICA GARROTE S.A., COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS.



PELA INTERVENIENTE ALIANÇA EÓLICA:


Wander Luiz de Oliveira
Aliança Geração de Energia S.A.
Diretor


Glaucio Vinícius de Oliveira
Aliança Geração de Energia S.A.
Diretor

ALIANÇA EÓLICA SANTO INÁCIO PARTICIPAÇÕES S.A.

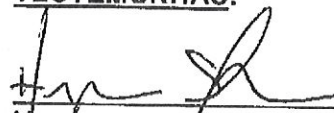
PELA INTERVENIENTE ALIANÇA GERAÇÃO:


Wander Luiz de Oliveira
Aliança Geração de Energia S.A.
Diretor


Glaucio Vinícius de Oliveira
Aliança Geração de Energia S.A.
Diretor

ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

TESTEMUNHAS:


Nome: Henrique Schuffner
Identidade: Gerente de Finanças Corporativas,
CPF: Controladoria e Rel. com Investidores
Aliança Geração de Energia S.A.


Nome: Rafael Carvalho
Identidade: CRC nº 080.002
CPF: Coordenador do Setor de Controladoria
e Tributação
Aliança Geração de Energia S.A.

CERTIDÃO DE REGISTRO
VIDE VERSO →

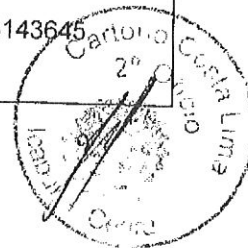
ESTA FOLHA É PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 17.2.0274.1 ENTRE O BNDES E AS BENEFICIÁRIAS CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO III S.A., CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO IV S.A., CENTRAL EÓLICA SÃO RAIMUNDO S.A. E CENTRAL EÓLICA GARROTE S.A., COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0274.1 entre o BNDES, a Central Eólica Santo Inácio III S.A., a Central Eólica Santo Inácio IV S.A., a Central Eólica São Raimundo S.A. e a Central Eólica Garrote S.A., com a intervenção de terceiros

ANEXO I

LISTAGEM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EMPENHADOS

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS	PREÇO TOTAL	FABRICANTE	CLASSIFICAÇÃO FINAME
	Moeda: R\$		
AEROGERADOR AGW 110/2.1	R\$ 425.151.224,14	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S A	3143645



7



ANEXO II**PENHOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS****A SEREM ADQUIRIDOS COM RECURSOS DA OPERAÇÃO**

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Av. República do Chile, nº 100

Rio de Janeiro - RJ

Ref.: Contrato de Financiamento
Mediante Abertura de Crédito nº
....., de de de

Prezados Senhores,

De conformidade com a Cláusula do Contrato nº celebrado em de de, entre o BNDES e esta empresa, e tendo em vista o disposto nos arts. 1.431 e seguintes do Código Civil, comunicamos a V.S^{as} o recebimento dos bens a seguir descritos e caracterizados, objeto do penhor constituído no referido Contrato, adquiridos da, os quais se encontram em nossa posse:

Quantidade	Fabricante (e, se for o caso, Representant e no Brasil)	Descrição (*)	Localização	nº da Nota Fiscal de Entrada	Valor R\$

* No item Descrição devem estar contidos, no mínimo, os seguintes elementos:

- modelo;
- número de série de fabricação; e
- número patrimonial (se houver).

Atenciosamente,

Representante Legal

OBS.: A carta deverá ser assinada pelos representantes legais da empresa e registrada em Ofícios de Registro Geral de Imóveis do local dos bens.



ANEXO III

ÍNDICE DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADO

O Índice de Cobertura do Serviço da Dívida em um determinado Ano de Referência (ARef) é calculado a partir da divisão da Geração de Caixa da Atividade no Ano de Referência pelo Serviço da Dívida do Ano de Referência, com base em informações registradas nas Demonstrações Financeiras anuais auditadas da ALIANÇA EÓLICA, a saber:

A) GERAÇÃO DE CAIXA DA ATIVIDADE NO Aref:

(+) EBITDA CONSOLIDADO do ARef, calculado de acordo com o item (D);

(-) Despesa de Imposto de Renda e Contribuição Social apurada no exercício, líquidos de diferimentos¹, excluindo-se a Despesa de Imposto de Renda e Contribuição Social decorrente das Receitas Financeiras.

B) SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADO DO COMPLEXO EÓLICO SANTO INÁCIO NO ARef²:

(+) Somatório dos 12 meses de Pagamentos de Amortização de Principal e de Juros realizada no Aref exceto a referente ao "Subcrédito Social – A3".

C) ÍNDICE DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADO DO COMPLEXO EÓLICO SANTO INÁCIO NO Aref:

(A) / (B)

D) EBITDA CONSOLIDADO AJUSTADO DO COMPLEXO EÓLICO SANTO INÁCIO NO ARef³:

(+) Lucro Líquido;

(- ou +) Despesas Financeiras e Receitas Financeiras Líquidas;

(+) Provisão para IR e CS;

(- ou +) Resultado de Itens não Recorrentes após tributos⁴;

(+) Depreciação, Amortização, Exaustão.

¹ Se os valores de Imposto de Renda e de Contribuição Social registrados como despesa no exercício corrente for inferior ao Imposto de Renda e Contribuição Social diferidos, este resultado não deve ser considerado no cálculo do ICSD.

² Dívida onerosa total.

³ Todas as parcelas para o cálculo do EBITDA AJUSTADO são referentes às demonstrações financeiras do Ano de Referência (ARef). O cálculo do EBITDA AJUSTADO deve respeitar os preceitos da Instrução CVM nº 527 de 04/10/2012 emitida pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

⁴ Não considerar quaisquer penalidades do Órgão Regulador ou do Poder Concedente como item "Não Recorrente".



ANEXO IV

MODELO DE PROCURAÇÃO IRREVOGÁVEL

Pelo presente instrumento de mandato,

a....., neste ato denominada, com sede na, CEP no CNPJ/MF sob o nº ("OUTORGANTE");

confere, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada), amplos e específicos poderes:

ao **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, empresa pública federal devidamente organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.031-917, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89 (doravante designado como BNDES ou OUTORGADO);

para, agindo em seu nome, exclusivamente para o fim de ressarcir-se ante a declaração de vencimento antecipado das obrigações assumidas pela OUTORGANTE no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº ("OBRIGAÇÕES GARANTIDAS"), ou no vencimento final sem que as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS tenham sido quitadas, conforme aplicável:

(i) praticar todos os atos necessários e firmar qualquer instrumento perante qualquer autoridade governamental e quaisquer documentos necessários ou recomendáveis para a excussão do penhor sobre as ações mencionadas no inciso II da Cláusula (GARANTIAS DA OPERAÇÃO) do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº, incluindo os previstos no artigo 1.422 e no inciso IV do artigo 1.433 do Código Civil, e todas as faculdades previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

(ii) alienar as ações mencionadas no inciso II da Cláusula (GARANTIAS DA OPERAÇÃO), no todo ou em parte, por meio de venda pública ou privada, judicial ou extrajudicial, obedecida a legislação aplicável, e utilizar o produto da alienação no pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS e ressarcimento das despesas com execução, assim como tomar qualquer providência e firmar quaisquer instrumentos necessários à transferência definitiva da propriedade das ações empenhadas, podendo, inclusive, dar e receber quitação;

(iii) receber os rendimentos das ações empenhadas;

(iv) tomar todas e quaisquer providências e firmar quaisquer instrumentos necessários ao exercício dos direitos previstos no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0274.1, que entre si celebraram o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO III S.A., CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO IV S.A., CENTRAL EÓLICA SÃO RAIMUNDO S.A. e CENTRAL EÓLICA GARROTE S.A., com interveniência de terceiros (doravante denominado CONTRATO), bem como requerer todas e quaisquer aprovações prévias ou consentimentos que possam ser necessários para a transferência das ações mencionadas no inciso II da Cláusula (GARANTIAS DA OPERAÇÃO) a terceiros, em caso de execução do penhor ora constituído, e representar a OUTORGANTE na República Federativa do Brasil, em juízo ou fora dele, perante terceiros, todas e quaisquer agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais, em todas as suas respectivas divisões e departamentos, incluindo, entre outras, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e de outros estados, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protesto, Bolsa de Valores, Comissão de Valores Mobiliários, bancos, incluindo o Banco Central do Brasil, Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e quaisquer outras agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais, em todas as suas respectivas divisões e departamentos, ou, ainda, quaisquer outros terceiros;

(v) exercer todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ou recomendáveis à defesa, conservação e reivindicação dos bens empenhados, bem como à cobrança de quaisquer créditos de ambos decorrentes;

(vi) firmar qualquer documento e praticar qualquer ato em nome da OUTORGANTE relativo ao penhor instituído pelo CONTRATO, necessário para constituir, conservar, formalizar ou validar as garantias constituídas pelo CONTRATO, incluindo a celebração de aditamentos ao CONTRATO, o seu registro nos Registros de Títulos e Documentos competentes e a averbação dos penhores constituídos por meio do CONTRATO nos Livros de Registro de Ações da CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO III S.A., CENTRAL EÓLICA SANTO INÁCIO IV S.A., CENTRAL EÓLICA SÃO RAIMUNDO S.A. e CENTRAL EÓLICA GARROTE S.A.; e

(vii) praticar todos os atos, bem como firmar quaisquer documentos necessários, úteis ou convenientes ao cabal desempenho do presente mandato, que poderá ser substabelecido no todo ou em parte, com ou sem reserva, pelo OUTORGADO, conforme cada um deles julgar individualmente apropriado, bem como revogar o substabelecimento.

Os poderes, ora conferidos, são adicionais e não revogam quaisquer poderes outorgados pela OUTORGANTE ao OUTORGADO no CONTRATO.

As expressões com letras maiúsculas utilizadas e não definidas no presente instrumento deverão ter os significados que lhes são atribuídos no CONTRATO.

O presente instrumento permanecerá válido e em pleno vigor até que todas as obrigações da OUTORGANTE previstas no CONTRATO e seus posteriores aditamentos tenham sido integralmente satisfeitas.

[Local, data].

... S.A.



